



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD IBAITI – PARANÁ.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR, DESTINADO À U.T.T.C.I (Unidade de teste, Triagem e Tratamento da COVID-19 de Ibaíti), HOSPITAL DE CAMPANHA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

I- DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente os lotes 35 e 143 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “exigir especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

1. Aceitar aparelhos com ou sem chip, a fim de aumentar a competitividade do certame;

(Lote 35)

2. Reduzir o armazenamento de memória para a partir de 300 resultados, aliado ao fornecimento gratuito do software que fará a gestão mais completa das medições;

(Lote 35)

3. Excluir todo e qualquer direcionamento de marca, já que é uma ilegalidade expressamente vedada por lei, especialmente aquele identificado no Lote 143.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD IBAITI – PARANÁ.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Município de Ibaity, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, na alegação de direcionamento de marca no (Lote-143) **FITA P/ GLICEMIA CAIXA C/50 UNID. PARA APARELHO G-TECH PLUS**, não há direcionamento tendo em vista que nossos aparelhos nas unidades Upa, UTT, Postos de Saúde são todos da Marca G-Tech; Assim não seria lógico o Município fazer aquisição de marca diversa que não poderá utilizar nos aparelhos que possui; Outrossim estaria ferindo o princípio da economicidade tendo de adquirir outros aparelhos por em razão da marca das fitas. Cabe ressaltar que usar as fitas reagentes de marcas diferentes do glicosímetro pode fazer com que o resultado seja alterado e até mesmo causar problemas no aparelho.

Em relação ao (Lote 35), **APARELHO PARA GLICEMIA FUNÇÕES NO CODE - SEM CODIFICAÇÃO; MICRO AMOSTRA DE SANGUE; APENAS 0.9 MICROLITRO RESULTADO RÁPIDO; 5 SEGUNDOS; 500 MEMÓRIAS; AVISO DE HIPOGLICEMIA; MARCAÇÕES PRÉ E PÓS REFEIÇÕES; MÉDIAS AUTOMÁTICAS: 7,14 E 30 DIAS; ALARMES CONFIGURÁVEIS DE MEDIÇÃO; CONEXÃO COM O COMPUTADOR: CABO DE CONEXÃO VENDIDO SEPARADAMENTE**, a administração decide aceitar aparelhos com ou sem chip, a fim de aumentar a competitividade do certame e reduzir o armazenamento de memória para a partir de 300 resultados, aliado ao fornecimento gratuito do software que fará a gestão mais completa das medições; permitindo maior participação e observando as necessidades da Fundação.

Neste diapasão um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para, no mérito, acatar-lhe parcialmente, nos termos da legislação pertinente.

O processo será devidamente alterado e republicado na forma da Lei.

Ibaity, 16 de fevereiro de 2021.

ROSÂNGELA TEIXEIRA

Pregoeira

Portaria nº 039/2021